



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 11 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.363

Recurso nº 86.992 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente FEINTOOL METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Quando existe a receita bruta, esta deve ser escolhida como base de cálculo para o arbitramento, com fulcro no artigo 400 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEINTOOL METALÚRGICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/021.745/82-28

RECURSO Nº: 86.992

ACÓRDÃO Nº: 101-74.363

RECORRENTE Nº: FEINTOOL METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Azevedo Soares, 2.834, Tatuapé, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 11 e 12, que manteve o lançamento suplementar, interpõe recurso a este Conselho.

Esta é a ementa da decisão recorrida: "Perde o direito à opção pelo pagamento do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido (art. 389 do RIR/80), o contribuinte que, intimado pela autoridade fiscal, na forma do art. 677 do citado regulamento, não apresentar a declaração de rendimentos no prazo fixado". O imposto foi calculado com base no Lucro Arbitrado, de conformidade com o art. 7º, II, do D.L. nº 1.648/78 e Portaria nº 22/79.

A autoridade de 1ª instância manteve o lançamento suplementar, "considerando que os esclarecimentos, de fls. 05 e 06, foram prestados após o vencimento do prazo estabelecido (20 dias) na intimação de fls. 03 (AR às fls. 07)".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 08, como em seu recurso, de fls. 15 a 17, assim se podem sintetizar:

Em dezembro de 1981 a empresa recebeu uma Intimação para a apresentação da Declaração de Rendimentos no prazo de 20 dias. O PN CST nº 40/81 esclarece que a opção do Lucro Presumido deve ser exercida no momento da entrega da Declaração de Rendimentos. No dia 29 de janeiro de 1982 a empresa entregou a Declaração com opção pelo pagamento do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido.

A empresa não poderia ser tratada como omissa, pois preencheu o formulário III do Lucro Presumido, prestando os esclarecimentos exigidos. Portanto, em nenhum momento a recorrente agiu com fraude ou simulação. A obtenção do protocolo dos esclarecimentos no prazo foi obstaculizado pela ARF-Penha. Preencheu o formulário III dentro das normas do artigo 391 do RIR/80. Por isso não se justifica a desclassificação da escrita.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso.

Julgamos aqui um arbitramento de lucro, ocasionado pela não apresentação de rendimentos dentro do prazo legal.

Conforme a própria empresa, esta recebeu intimação, em dezembro de 1981, para apresentar declaração do exercício de 1981 no prazo de 20 dias, com fulcro no artigo 677 do RIR/80, pois a empresa infringira o artigo 592 do mesmo diploma legal.

De acordo com fls. 2, a empresa assinou o A.R. sobre o arbitramento do lucro no dia 15 de julho de 1982, tendo a empresa entregue a declaração no dia 29 de janeiro de 1982, conforme documento de fls. 9.

Como se pode facilmente deduzir pela comparação entre as datas, a empresa readquiriu a espontaneidade ante a inércia da fiscalização. Sobre a espontaneidade readquirida já temos vários acórdãos desta Câmara, como por exemplo, o de nº 101-70.235 de lavra do eminente Conselheiro Dr. Sylvio Rodrigues, dizendo textualmente na ementa: "O contribuinte readquire a espontaneidade de apresentação da declaração de rendimentos, mesmo fora do prazo regular, se após intimado a apresentar a declaração de rendimentos faltantes, não houver outro ato oficial que o notifique". A mesma idéia é expressa pelo acórdão de nº 101-74.177, cujo relator foi o eminente Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, trazendo a seguinte ementa: "ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - FALTA DE DECLARAÇÃO - O procedimento fiscal iniciado com a intimação do contribuinte, omissa na apresentação da declaração de rendimentos, tem prazo de validade de oitenta dias, findo o qual, se não for prorrogável por outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, readquirir o contribuinte a espontaneidade".

Acórdão nº 101-74.363

No caso em foco, além do contribuinte ter readquirido a espontaneidade, não há razão de ser para o arbitramento também porque a base de cálculo escolhida não foi a receita bruta, que tem a precedência sobre qualquer outra, mas foi eleito, como base de cálculo, o valor de Cr\$ 1.699.489,00, isto é, o décuplo do imposto devido.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

*Agostinho Serrano Filho*  
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR